



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUCAO N° 2.178/2025 - CONFERE

Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde, sob a forma de reembolso, aos empregados do Confere.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2.154/2025 - Confere, regulamenta a assistência à saúde pelas Entidades integrantes do Sistema Confere/Cores;

CONSIDERANDO que o art. 5º, parágrafo único, do citado normativo, estabelece que o auxílio-saúde, na forma indenizatória, será concedido por meio de resarcimento de 40% (quarenta por cento) a 95% (noventa e cinco por cento) do valor mensal pago pelo empregado, ou, se a importância paga pelo empregado for superior ao valor máximo fixado em tabela própria para a sua faixa etária, o percentual supracitado incidirá sobre a importância tabelada;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mesma norma afirma que caberá a cada Entidade do Sistema Confere/Cores normatizar as modalidades de assistência à saúde dos seus empregados, observadas as regras constantes daquela Resolução;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Plenário do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE

Art. 1º. O benefício de auxílio-saúde para o custeio de plano médico-hospitalar ou seguro saúde será realizado na forma de reembolso, mediante requerimento dos empregados do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que comprovarem a contratação particular desses serviços.

Art. 2º. O auxílio-saúde será concedido aos:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

I - empregados ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do Confere;

II - ocupantes de cargos em comissão;

III - empregados cedidos temporariamente por entidades do Sistema Confere/Cores, enquanto estiverem em exercício no Confere, caso deixem de receber benefício semelhante em sua entidade de origem, em razão da cessão.

Art. 3º. O auxílio-saúde terá caráter assistencial e natureza indenizatória, não integrando a remuneração para efeitos de encargos sociais e previdenciários.

§ 1º. O auxílio-saúde, por meio de reembolso, será concedido independentemente da modalidade do plano ou seguro contratado pelo empregado e será realizado mensalmente, no 1º dia útil do mês subsequente, mediante transferência bancária, com recibo individualizado.

§ 2º. No caso de o empregado estar incluído em plano familiar, coletivo por adesão, ou empresarial, o reembolso contemplará a parcela referente somente ao empregado, conforme discriminado no comprovante de pagamento do plano, dentro da faixa etária em que estiver enquadrado.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá, obrigatoriamente, apresentar documento hábil que comprove que o pagamento do respectivo plano de saúde foi efetuado diretamente pelo empregado ou reembolsado pelo mesmo ao pagador de fato.

§ 4º. Na impossibilidade de o empregado comprovar mensalmente a despesa com o plano de saúde, em razão de suas características ou modalidade de pagamento, o reembolso será anual, contemplando as despesas realizadas no período, mediante a apresentação do competente documento emitido pela empresa que recebeu os valores pagos pelo titular do plano.

Art. 4º. O ressarcimento será no montante de 95% (noventa e cinco por cento) do exato valor pago pelo empregado, ou, se a importância paga pelo empregado for superior ao preço máximo fixado para a sua faixa etária no Anexo Único desta Resolução, o percentual supracitado incidirá sobre a importância tabelada.

Art. 5º. O auxílio contemplará somente o valor do plano ou seguro saúde do empregado, não se estendendo aos seus dependentes.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 6º. Os valores previstos na tabela poderão ser atualizados, por deliberação da Diretoria-Executiva do Confere, em ato próprio.

Art. 7º. Para a manutenção do benefício, é obrigatória a comprovação mensal ou anual pelo empregado, ou quando solicitado pelo Setor de Recursos Humanos, das despesas realizadas com o pagamento da mensalidade referente ao mês ou ano anterior do plano ou seguro de assistência à saúde por ele contratado.

§ 1º. Os empregados deverão apresentar ao Setor de Recursos Humanos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a comprovação do pagamento da mensalidade, independentemente da data de sua adesão.

§ 2º. No caso de o vencimento do plano ou do seguro saúde ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês de sua competência e o beneficiário efetuar a apresentação do comprovante do pagamento da mensalidade até a referida data, o reembolso correspondente será efetuado na forma do artigo 3º, § 1º, desta Resolução.

§ 3º. A não apresentação do comprovante de pagamento do plano ou seguro saúde, no prazo fixado no § 1º, implicará em suspensão do reembolso da despesa, fixando-se o limite de 60 (sessenta) dias para saneamento da omissão, sob pena da perda do direito ao resarcimento.

Art. 8º. Nas hipóteses de afastamento definitivo, tais como exoneração, demissão, aposentadoria e cessação da disponibilização ao Confere, a extinção do benefício ocorrerá a partir da data do afastamento do empregado.

§ 1º. O empregado em auxílio-doença, concedido pelo órgão previdenciário em razão da incapacidade física temporária para o exercício da atividade profissional, fará jus ao benefício pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, assim como nos casos de licença maternidade.

§ 2º. Não será concedido o benefício ao empregado em licença não remunerada, enquanto perdurar a situação.

Art. 9º. O recebimento indevido do benefício mediante fraude ou emprego de qualquer outro meio ilícito, implicará a devolução aos cofres do Confere do total indevidamente auferido, mediante desconto em folha de pagamento ou



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

outro meio cabível, além do procedimento administrativo disciplinar e outras medidas cíveis e criminais cabíveis.

Art. 10. O auxílio-saúde poderá ser suprimido a qualquer tempo pelo Confere, sem ônus e aviso prévio, uma vez que não possui natureza salarial.

Art. 11. Os casos omissos serão definidos pela presidência do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Art. 12. Ao aderirem ao auxílio-saúde na forma de reembolso, os empregados declaram concordar expressamente com os termos da presente Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026.

Art. 14. A partir do início da vigência desta Resolução, fica revogada a Resolução nº 2.016/2022 – Confere.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

ANEXO ÚNICO

Valores limites mensais para incidência do reembolso de 95% (noventa e cinco por cento) aos empregados pelas despesas com assistência-saúde:

Faixas de Idade	Valor por Faixa
14 a 23	R\$ 609,97
24 a 28	R\$ 677,89
29 a 33	R\$ 745,79
34 a 38	R\$ 818,97
39 a 43	R\$ 949,52
44 a 48	R\$ 1.017,44
49 a 53	R\$ 1.085,36
54 a 58	R\$ 1.355,77
Acima de 59	R\$ 1.627,40

